



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.385
de 04 / 07 / 94

Processo n.º 14.957

PROJETO DE LEI N.º 6.094

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Regula comércio e serviços ambulantes.

Arquive-se

Alvares
Diretor

29 07 1994



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 1495
WLL

| MATÉRIA | Comissões |
|----------|--------------------|
| PL 6.094 | CSR CEFO CDC |

Ao Consultor Jurídico.

WLL
Diretora Legislativa
05/10/93

| PRAZOS | Comissão | Relator |
|------------------|----------|---------|
| projeto | 20 dias | 07 dias |
| veto | 10 dias | - |
| orçamentos | 20 dias | - |
| contas | 15 dias | - |
| projeto aprazado | 07 dias | 03 dias |

| | | |
|--|--|---|
| À CJR. | Designo Relator o Vereador: <u>AVOAS</u> | <input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário |
| <i>WLL</i> Diretora Legislativa 06/10/93 | <i>João Carlos</i> Presidente 13/10/93 | <i>João Carlos</i> Relator 13/10/93 |

| | | |
|--|--|---|
| À Comissão <u>CEFO</u> . | Designo Relator o Vereador: <u>AVOAS</u> | <input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário |
| <i>WLL</i> Diretora Legislativa 19/10/93 | <i>João Carlos</i> Presidente 19/10/93 | <i>João Carlos</i> Relator 19/10/93 |

| | | |
|--|--|---|
| À Comissão <u>CDC</u> . | Designo Relator o Vereador: <u>AVOAS</u> | <input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário |
| <i>WLL</i> Diretora Legislativa 26/10/93 | <i>João Carlos</i> Presidente 26/10/93 | <i>João Carlos</i> Relator 26/10/93 |

| | | |
|--------------------------|--------------------------------------|--|
| À Comissão _____. | Designo Relator o Vereador: _____ | <input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário |
| Diretora Legislativa | Presidente | Relator |

| | | |
|--------------------------|--------------------------------------|--|
| À Comissão _____. | Designo Relator o Vereador: _____ | <input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário |
| Diretora Legislativa | Presidente | Relator |

| | | |
|--|--|--|
| | | |
|--|--|--|



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 03
Proc. 4957
Cm

OF. GP.L. nº 714/93

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Processo nº 13.261-8/93

14957 00193 1659

PROTOCOLO SERIAL

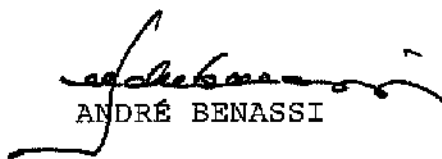
Jundiá, 04 de outubro de 1.993.

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo disciplinar o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mgpf.



PUBLICADO
em 08/10/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
À MESA, ENCAMINHE-SE
ÀS SEGUINTESS COMISSÕES:
COR. DEFO e CDC
Presidente
5/ 10 /93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
14/ 6 /94

PROJETO DE LEI Nº 6.094

Disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes.

Art. 1º - Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Jundiá.

CAPÍTULO I

Da conceituação e Atribuição

Art. 2º - O comércio ou a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por ambulante, de acordo com as determinações contidas nesta Lei.

Art. 3º - Considera-se Vendedor ou Prestador de Serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecido como Ambulante, a



pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade por conta própria, desde que devidamente autorizada pelo Poder Público competente.

Art. 49 - Do ponto de vista da condição física, os Ambulantes ficam divididos nas seguintes categorias:

- I) "A" - deficientes físicos;
- II) "B" - sexagenários;
- III) "C" - fisicamente capazes.

Art. 50 - Para efeito do que dispõe esta Lei, entende-se como:

- a) Áreas de Atuação: os bairros do Município de Jundiá onde a atividade for regulamentada;
- b) Praças de Atuação: logradouros públicos onde a atividade for regulamentada;
- c) Ruas de Atuação: as vias públicas onde a atividade for regulamentada.

Art. 60 - Compete à Coordenadoria Municipal de Planejamento, indicar as áreas, praças e ruas de atuação e os pontos para o exercício da atividade de Ambulante.

Art. 70 - Fica criada uma Comissão de Atividade do Ambulante, para regulamentar e controlar essa atividade, constituída dos seguintes membros:

- I) como Presidente, o Secretário Municipal de Finanças;
- II) um representante de cada uma das Secretarias Municipais, de Finanças, de Saúde, de Transportes, de Integração Social, de Negócios Jurídicos, de Administração e de Serviços Públicos;
- III) um representante de cada uma das Coordenadorias Municipais, de Indústria e Comércio, de Abastecimento e Agricultura, de Cultura e Turismo e de Planejamento;
- IV) um representante do Sindicato do Comércio Varejista de



Feirantes e Vendedores Ambulantes de Jundiáí;

V) um representante da Associação dos Engenheiros de Jundiáí; [Em. 4]

VI) um representante do Clube dos Lojistas de Jundiáí.

~~Parágrafo Único~~ [Em. 5]

Art. 8º - Compete à Comissão de Atividade do Ambulante:

- a) distribuir os interessados no licenciamento dentro das áreas indicadas pela Coordenadoria Municipal de Planejamento;
- b) relacionar os produtos a serem comercializados e os serviços prestados;
- c) dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da presente lei, na sua Jurisdição competente.

Art. 9º - Na fixação dos pontos, praças e ruas de atuação, será obedecida a seguinte escala de prioridade de uso da via pública:

- a) circulação de pedestres e de veículos;
- b) estacionamento de pedestres, tais como: pontos de ônibus, saídas e entradas de escolas, repartições públicas, agências bancárias, hospitais, farmácias, cemitérios e estabelecimentos semelhantes;
- c) paradas de veículos, transportes coletivos, assim considerados ônibus e táxis, veículos de carga e para descarga;
- d) preservação de espaços significativos de valores histórico, cultural e cívico;
- e) instalação de equipamentos públicos (caixa de correio, cabines telefônicas, hidrantes, etc).

Art. 10 - A utilização das vias e logradouros públicos será feita através de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Eventual ou Ambulante, expedida pela Unidade competente, da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo 1º - O licenciamento de que trata o artigo será -



outorgado em cada exercício, quando anual, a título precário, - tributado, pessoal e intransferível, a critério da comissão, e poderá ser revogado a qualquer tempo, a juízo da Administração Municipal, sem que assista ao interessado qualquer direito à indenização.

Parágrafo 2º - A secretaria Municipal de Finanças, pela Unidade competente, notificará o Ambulante licenciado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, quando da revogação da licença.

Art. 11 - Pelo exercício da atividade disciplinada na presente Lei, será cobrada Taxa prevista no Código Tributário do Município.

CAPÍTULO II

Do Licenciamento

Art. 12 - O Licenciamento de que trata o artigo 10 é uma outorga unilateral feita pelo Poder Público Municipal a pessoas físicas que satisfaçam as exigências desta Lei.

Art. 13 - Os pedidos de licenciamento de que trata esta lei, deverão ser formalizados através de requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Finanças e instruído com os seguintes documentos:

- a) cédula de identidade;
- b) comprovante de inscrição no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;
- c) atestado de bons antecedentes;
- d) atestado de saúde, fornecida por órgão Municipal competente, se for o caso;
- e) Prova de pagamento de contribuição assistencial confederativa.

Art. 14 - Do Licenciamento da atividade deverá constar obri



gatoriamente:

- a) nome do Ambulante, com foto 2 X 2;
- b) local designado para o exercício da atividade;
- c) o número da licença;
- d) descrição do ramo de atividade;
- e) prazo do licenciamento;
- f) número do processo referente ao licenciamento.

Art. 15 - Os pontos e a sua distribuição entre os interessados serão determinados pela Comissão de Atividade do Ambulante, cabendo aos licenciados mais antigos, precedência na escolha.

Art. 16 - A não-utilização do ponto pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias injustificadamente, implicará na perda do mesmo, considerado como vago o respectivo ponto.

Art. 17 - O não-pagamento da Taxa de que trata o artigo 11, após decorridos 30 (trinta) dias do vencimento estipulado na respectiva guia, ensejará o cancelamento da licença.

CAPÍTULO III

Dos Limites da Atuação

Art. 18 - Não será permitida a atuação do Ambulante:

- a) a menos de [20 (vinte) metros] de estações de embarque e desembarque de ferrovias e rodovias;
- b) a menos de 10 (dez) metros de pontos ou abrigos de ônibus ou táxis e equipamentos semafóricos;
- c) a menos de [20 (vinte) metros] de monumentos e bens tombados;
- d) em frente a guias rebaixadas;
- e) em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas, quartéis, hospitais, farmácias, bancos e estabelecimentos assemelhados;



- f) a menos de ^{50 m.} [50 (cinquenta) metros] dos portões de acesso de qualquer estabelecimento de ensino;
- g) a menos de ^{50 m.} [50 (cinquenta) metros] de ^{50 m.} [estabelecimentos comerciais];
- h) em frente a residências; ^{50 m.} [50 metros];
- i) a menos de 6 (seis) metros a contar do ponto de concórdância das esquinas, em relação à rua pretendida.

CAPÍTULO IV

Dos Deveres e das Proibições

Art. 19 - Além de outras obrigações previstas nesta lei, - são deveres do Ambulante:

- a) portar o comprovante do licenciamento da atividade; ^{50 m.} [50 metros];
- b) exercer pessoalmente a sua atividade;
- c) demonstrar rigorosa higiene pessoal;
- d) demonstrar produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente;
- e) manter limpo o seu local de trabalho;
- f) observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;
- g) usar invólucro adequado para envolver alimentos.

Art. 20 - É proibido aos ambulantes:

- a) comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, fitas - cassetes, cigarros, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados e alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias, produtos - importados e demais a critério da comissão;
- b) comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com o seu licenciamento.



CAPÍTULO V
Da Fiscalização

Art. 21 - A fiscalização do exercício da atividade do comércio ambulante ficará a cargo da Secretaria Municipal de Finanças em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde.

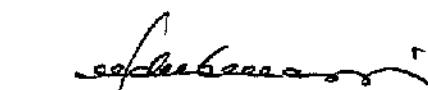
CAPÍTULO VI
Das Penalidades

Art. 22 - As penalidades serão aplicadas em conformidade com as disposições contidas no Código Tributário Municipal e na Legislação Sanitária do Estado. [Em. 4]

CAPÍTULO VII
Das Disposições Finais

Art. 23 - A Administração Municipal deverá, no prazo de 30 (trinta) dias da aprovação desta Lei, baixar normas e atos de constituição e funcionamento da Comissão prevista no artigo 7º.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

mcpf.

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

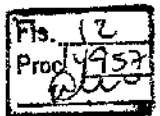
Submetemos à apreciação dessa Colenda-Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo -- disciplinar o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município.

A medida é importante e necessária, - pois o que vem se verificando é um aglutinamento desses comer--ciantes nas áreas centrais da cidade ou em pontos de grande concentração de pessoas, provocando muitas vezes, transtornos aos munícipes que circulam nesses locais.

Diante de reclamações recebidas, a Prefeitura ao tentar verificar as condições em que a atividade es--tá sendo desenvolvida, enfrenta a revolta dos comerciantes ambulantes que na maioria das vezes estão em situação irregular.

Observe-se, ainda, que essa atividade--não deve prejudicar os comerciantes estabelecidos e sim possibi--litar aos munícipes uma ampliação na sua opção quando da compra de algum produto, todos podendo realizar um trabalho sem prejuízo de qualquer outro.

É certo que diante da atual conjuntura econômica do País, o mercado de trabalho tornou-se extremamente competitivo, cuja consequência é a obrigatória mudança de atividade do trabalhador brasileiro que muitas vezes opta pelo comércio ou prestação de serviços ambulante. E não é diferente em - nosso Município.



Assim, para que possamos melhorar as - condições de trabalho desses cidadãos, proporcionando-lhes locais adequados e maior tranquilidade, posto que exercerão atividade de maneira regular, possibilitando ainda, a pacífica convivência daqueles que atuam nesse ramo profissional, é que apresentamos a presente-propositura para a apreciação dessa Egrêgia Edilidade.

Por todo o exposto, restando demonstrados os motivos determinantes que justificam este projeto de lei, permanecemos convictos de poder contar com o costumeiro apoio - dos Nobres Vereadores para sua integral aprovação.

André Benassi
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

mcpf.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 13
Proc. 14.957
D

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.298

PROJECT DE LEI Nº 6.094

PROCESSO Nº 14.957

Oriundo do Executivo o presente projeto de lei regula comércio de serviços ambulantes.

A propositura é composta por 24 artigos, dividida em 07 capítulos e encontra sua justificativa às fls. 11/12.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, inc. XIII, L.O.M.), e quanto à iniciativa que é privativa do Alcaide, pois a ele compete com exclusividade expedir regulamentos (artigo 72, inc. V, L.O.M.).

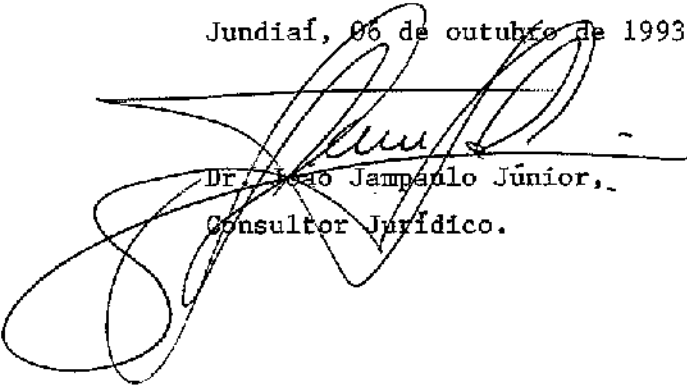
2. A matéria é de natureza legislativa, e quanto ao mérito deverá se pronunciar o soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Defesa do Consumidor.

4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 06 de outubro de 1993


Dr. João Jampaio Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.957

PROJETO DE LEI Nº 6.094, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula comércio e serviços ambulantes.

PARECER Nº 649

A proposta em estudo, de iniciativa do Chefe do Executivo, encontra respaldo no art. 69, XIII, e art. 72, V, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, afigurando-se, portanto, revestido do caráter legalidade no que tange à iniciativa e à competência, conforme bem aponta o Consultor Jurídico da Casa em sua manifestação de fls. 13, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é inerente, em face do objetivo que busca alcançar - que é da exclusiva alçada do Prefeito - e assim, consubstanciado está o interesse público que norteou sua apresentação.

Isto posto e, em decorrência da explanação ora oferecida, consignamos voto favorável à proposta.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13.10.1993

APROVADO EM 14.10.93

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator

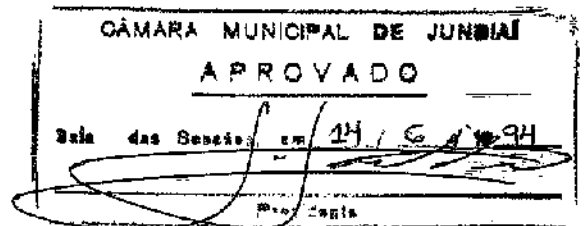
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

CARLOS ALBERTO BESTETTI / RESTAÇÕES

ERASMO MARTINHO
Com Restações

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*



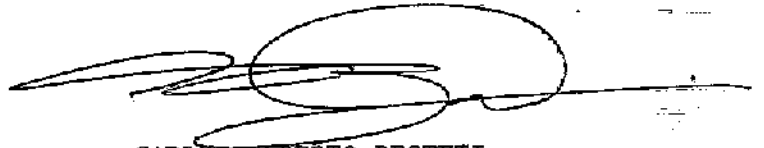
EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 6.094

Inclui, na Comissão de Atividade do Ambulante,
membro do Instituto de Arquitetos do Brasil -
núcleo de Jundiaí.

No art. 7º, V, inclua-se "in fine":

"... e do Instituto de Arquitetos do Brasil - núcleo
de Jundiaí".

Sala das Sessões, 19.10.1993



CARLOS ALBERTO BESTETTI



EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 6.094

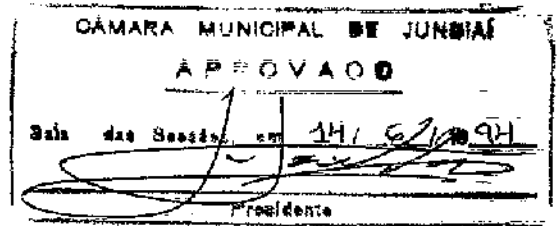
Proíbe atuação de ambulante a menos de 20m de igrejas e templos religiosos.

No art. 18, acrescente-se:

"j) a menos de 20 (vinte) metros dos acessos às igrejas e templos religiosos".

Sala das Sessões, 19.10.1993

CARLOS ALBERTO BESTETTI



EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 6.094

Prevê uso de crachá para os ambulantes.

No art. 19, letra "a", acrescente-se "in fine":

"... e respectivo crachá de identificação, a ser fornecido pelo órgão licenciador".

Sala das Sessões, 19.10.1993

CARLOS ALBERTO BESTETI

*

ISV

215 x 315 mm

SG



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 14/6/94
[Signature]
Presidente

EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 6.094

Prevê penalidades previstas em outros diplomas legais.

No art. 22, acrescente-se "in fine":

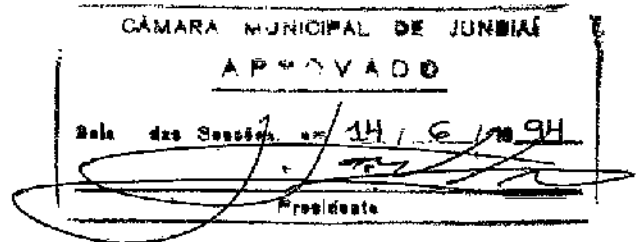
"... e demais legislações aplicáveis".

Sala das Sessões, 19.10.1993

[Signature]
CARLOS ALBERTO BESTETTI

*

TSV



EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 6.094

Prevê colaboração da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Estado da Fazenda.

No art. 7º, acrescente-se o seguinte dispositivo:

"Parágrafo único. A Comissão de Atividade do Ambulante, na medida de sua competência e necessidade, poderá solicitar colaboração da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Estado da Fazenda, por seus órgãos locais".

Sala das Sessões, 19.10.1993

CARLOS ALBERTO BESTETTI

*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 14.957

PROJETO DE LEI Nº 6.094, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula comércio e serviços ambulantes.

PARECER Nº 673

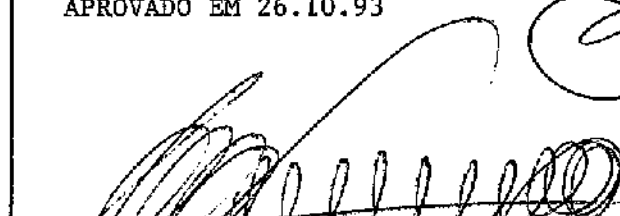
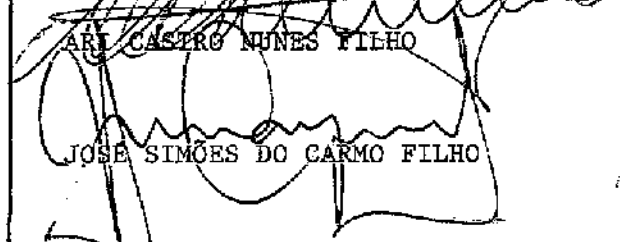
O comércio praticado por ambulantes nas vias e logradouros públicos de nossa cidade tem ensejado medidas que permitam a atividade, mas que também não interfiram no comércio tradicional exercido em estabelecimentos próprios, que recolhe regularmente os tributos, e que muitas vezes rotula essa outra modalidade como concorrência desleal.

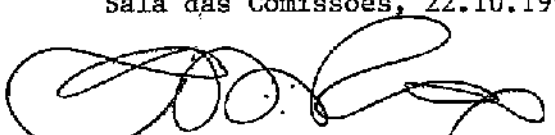
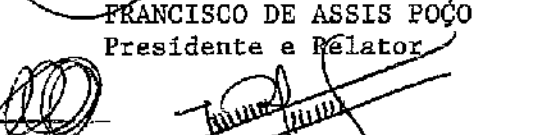
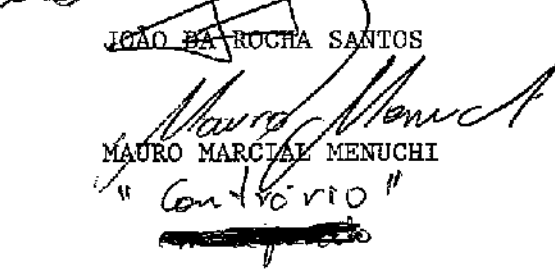
Visando disciplinar o exercício do comércio ambulante, o Chefe do Executivo encaminhou o projeto em evidência, estabelecendo parâmetros que devem ser respeitados, como controle, licenciamento, limites de atuação, deveres e proibições, além de meios para fiscalização e penalidades, e nesse sentido, no que tange à análise desta Comissão, entendemos perfeitamente cabível a preocupação de buscar uma solução para a questão, eis que os ambulantes representam uma categoria economicamente ativa que não podemos desprezar, e assim votamos favorável à pretensão em tela.

É, pois, o nosso parecer.

Sala das Comissões, 22.10.1993

APROVADO EM 26.10.93


ARI CASTRO NUNES FILHO

* JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

JOÃO DA ROCHA SANTOS

MAURO MARCIAL MENUCHI
"Contrário"



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº 14.957

PROJETO DE LEI Nº 6.094, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula comércio e serviços ambulantes.

PARECER Nº 684

A Administração Pública, em razão de estar recebendo reiteradas reclamações dos comerciantes sobre concorrência desleal praticada por "marreteiros" e desempregados - e são muitos os que desenvolvem atividades do gênero em nossas praças e áreas de maior movimento de pessoas - houve por bem regular o comércio ambulante, oferecendo, para tanto, o projeto em evidência para ser submetido ao nosso crivo.


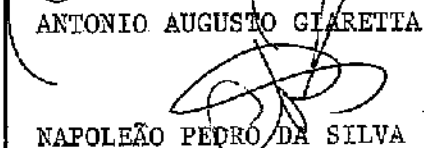
Sob a ótica desta Comissão, que tem na defesa do consumidor sua pedra angular, temos que a medida intentada é necessária, pois irá delimitar os locais que poderão ser utilizados para tal prática, buscando um meio termo entre comerciantes e a referida categoria.




Desta forma, nada vislumbramos que possa incidir sobre a pretensão em tela, que para nós é perfeita e deve merecer o nosso aval, e assim votamos favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28.10.1993

APROVADO EM 03.11.93


ANTONIO AUGUSTO GLARETTA

* NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

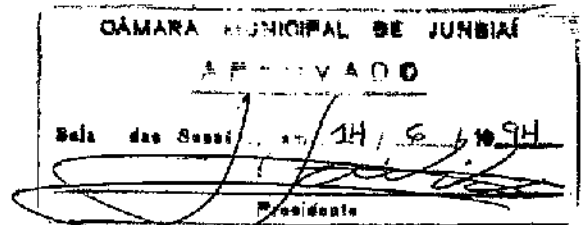

JOÃO DA ROCHA SANTOS
Presidente e Relator

MARCÍLIO CARRA

ORACI GOTARDO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 27
Proc. 14954
W. L.

pp 4.553/94



EMENDA Nº 6 ao PROJETO DE LEI Nº 6.094

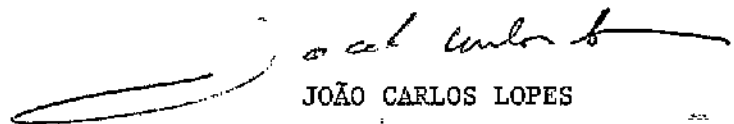
Especifica caso de distância entre atuação de ambulante e estabelecimento comercial.

No art. 18, letra "g",

onde se lê: "estabelecimentos comerciais",

LEIA-SE: "estabelecimentos que comercializem produtos similares".

Sala das Sessões, 24.05.94


JOÃO CARLOS LOPES

*

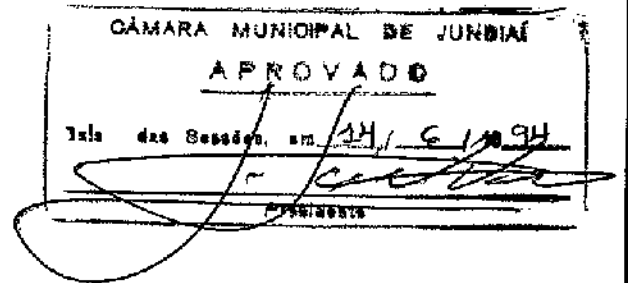
ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 23
Proc. 14957
W. L.

PP 4.553/94



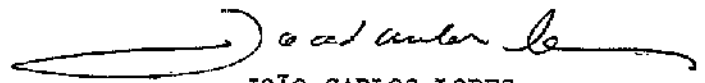
EMENDA Nº 7 ao PROJETO DE LEI Nº 6.094

Condiciona a anuência do morador a fixação de ambulante em frente a residência.

No art. 18, letra "h", acrescente-se "in fine":

"sem anuência do morador".

Sala das Sessões, 24.05.94

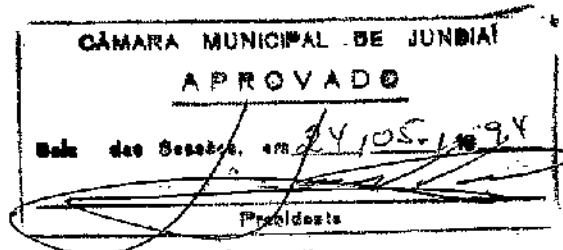

JOÃO CARLOS LOPES

* NS



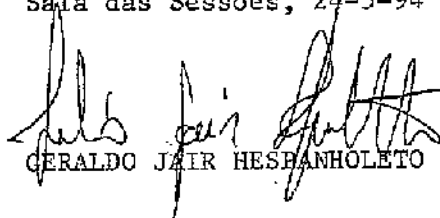
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.194

ADIAMENTO, por duas sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.094, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula comércio e serviços ambulantes.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO, por duas sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.094, do PREFEITO MUNICIPAL, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 24-5-94

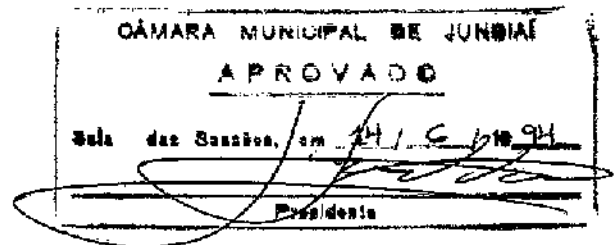

GERALDO JAIR HESHANHOLETO

*

SS



pp 4.704/94



EMENDA Nº 08 ao PROJETO DE LEI Nº 6.094

Altera limites da atuação de ambulantes:

No art. 18, promovam-se as seguintes alterações:

1. nas letras "a" e "c",
onde se lê: "20 (vinte) metros",
LEIA -SE: "10 (dez) metros";
2. nas letras "f" e "g",
onde se lê: "50 (cinquenta) metros",
LEIA-SE, respectivamente: "10 (dez) metros" e
"20 (vinte) metros".

Sala das Sessões, 14.06.94


GERALDO JAIR HESPÁHOLITO

*

NS



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
 PROJETO DE LEI Nº 6.094
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 SUBSTITUTIVO Nº _____
 EMENDA Nº _____
 MOÇÃO Nº _____
 REQUERIMENTO Nº _____

| VEREADORES | APROVA | REJEITA | AUSENTE |
|--------------------------------|-----------------------|---------|---------|
| 1. Antonio Augusto Giaretta | X | | |
| 2. Antonio Carlos Pereira Neto | X | | |
| 3. Ari Castro Nunes Filho | X | | |
| 4. Aylton Mário de Souza | X | | |
| 5. Carlos Alberto Besteti | X | | |
| 6. Eder Guglielmin | X | | |
| 7. Erazê Martinho | | X | |
| 8. Felisberto Negri Neto | X | | |
| 9. Francisco de Assis Poço | X | | |
| 10. Geraldo Jair Hespanholeta | X | | |
| 11. João Carlos Lopes | X | | |
| 12. João da Rocha Santos | X | | |
| 13. Jorge Nassif Haddad | <i>na presidência</i> | | |
| 14. José Simões do Carmo Filho | X | | |
| 15. Luiz Ângelo Monti | X | | |
| 16. Márcilio Carra | X | | |
| 17. Mauro Marcial Menuchi | | X | |
| 18. Napoleão Pedro da Silva | X | | |
| 19. Olavo da Silva Prado | X | | |
| 20. Oraci Gotardo | X | | |
| 21. Sebastião Maia | X | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| TOTAL | 18 | 2 | |

Resultado: APROVADO REJEITADO

Sala das Sessões, 14/6/94

[Signature]

Primeiro Secretário

[Signature]
Presidente

[Signature]
Segundo Secretário



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
 PROJETO DE LEI Nº 6.094
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 SUBSTITUTIVO Nº _____
 EMENDA Nº 1
 MOÇÃO Nº _____
 REQUERIMENTO Nº _____

| VEREADORES | APROVA | REJEITA | AUSENTE |
|--------------------------------|-----------------------|----------------|-----------|
| 1. Antonio Augusto Giaretta | X | | |
| 2. Antonio Carlos Pereira Neto | X | | |
| 3. Ari Castro Nunes Filho | X | | |
| 4. Aylton Mário de Souza | X | | |
| 5. Carlos Alberto Besteti | X | | |
| 6. Eder Guglielmin | ? | X | |
| 7. Erazē Martinho | X | | |
| 8. Felisberto Negri Neto | X | <i>Alcaado</i> | |
| 9. Francisco de Assis Poço | X | | |
| 10. Geraldo Jair Hespanholeta | X | | |
| 11. João Carlos Lopes | | | X |
| 12. João da Rocha Santos | X | | |
| 13. Jorge Nassif Haddad | <i>na presidência</i> | | |
| 14. José Simões do Carmo Filho | X | | |
| 15. Luiz Ângelo Monti | X | | |
| 16. Marcílio Carra | X | | |
| 17. Mauro Marcial Menuchi | X | | |
| 18. Napoleão Pedro da Silva | X | | |
| 19. Olavo da Silva Prado | X | | |
| 20. Oraci Gotardo | X | | |
| 21. Sebastião Maia | X | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| TOTAL | <u>17</u> | <u>01</u> | <u>01</u> |

Resultado: APROVADO REJEITADO

Sala das Sessões, 14/6/94

[Signature]
Presidente

[Signature]
Primeiro Secretário

[Signature]
Segundo Secretário



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
 PROJETO DE LEI Nº 6.094
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 SUBSTITUTIVO Nº _____
 EMENDA Nº 2
 MOÇÃO Nº _____
 REQUERIMENTO Nº _____

| VEREADORES | APROVA | REJEITA | AUSENTE |
|--------------------------------|-----------------------|---------|-----------|
| 1. Antonio Augusto Giaretta | X | | |
| 2. Antonio Carlos Pereira Neto | X | | |
| 3. Ari Castro Nunes Filho | X | | |
| 4. Aylton Mário de Souza | X | | |
| 5. Carlos Alberto Besteti | X | | |
| 6. Eder Guglielmin | X | | |
| 7. Erazê Martinho | X | | |
| 8. Felisberto Negri Neto | X | | |
| 9. Francisco de Assis Poço | X | | |
| 10. Geraldo Jair Hespanholeto | X | | |
| 11. João Carlos Lopes | X | | |
| 12. João da Rocha Santos | X | | |
| 13. Jorge Nassif Haddad | <i>na presidência</i> | | |
| 14. José Simões do Carmo Filho | X | | |
| 15. Luiz Ângelo Monti | X | | |
| 16. Márcilio Carra | X | | |
| 17. Mauro Marcial Menuchi | X | | |
| 18. Napoleão Pedro da Silva | X | | |
| 19. Olavo da Silva Prado | X | | |
| 20. Oraci Gotardo | X | | X |
| 21. Sebastião Maia | X | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| TOTAL | <u>19</u> | | <u>01</u> |

Resultado: APROVADO REJEITADO

Sala das Sessões, 14 / 6 / 94

[Signature]
Presidente

[Signature]
Segundo Secretário

[Signature]
Primeiro Secretário



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
 PROJETO DE LEI Nº 6.094
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 SUBSTITUTIVO Nº _____
 EMENDA Nº 3
 MOÇÃO Nº _____
 REQUERIMENTO Nº _____

| VEREADORES | APROVA | REJEITA | AUSENTE |
|--------------------------------|----------------|---------|---------|
| 1. António Augusto Giaretta | X | | |
| 2. Antonio Carlos Pereira Neto | X | | |
| 3. Ari Castro Nunes Filho | X | | |
| 4. Aylton Mário de Souza | X | | |
| 5. Carlos Alberto Besteti | X | | |
| 6. Eder Guglielmin | | X | |
| 7. Erazê Martinho | X | | |
| 8. Felisberto-Negri Neto | X | | |
| 9. Francisco de Assis Poço | X | | |
| 10. Geraldo Jair Hespanholetto | X | | |
| 11. João Carlos Lopes | X | | |
| 12. João da Rocha Santos | X | | |
| 13. Jorge Nassif Haddad | na presidência | | |
| 14. José Simões do Carmo Filho | X | | |
| 15. Luiz Ângelo Monti | X | | |
| 16. Marcílio Carra | X | | |
| 17. Mauro Marcial Menuchi | X | | |
| 18. Napoleão Pedro da Silva | X | | |
| 19. Olavo da Silva Prado | X | | |
| 20. Oraci Gotardo | | | X |
| 21. Sebastião Maia | X | | |
| | | | |
| | | | |
| TOTAL | 18 | 01 | 01 |

Resultado:

 APROVADO REJEITADO

Sala das Sessões, 14/6/94

Presidente

Primeiro Secretário

Segundo Secretário



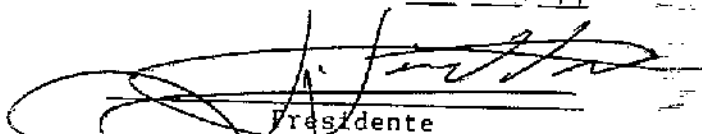
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
 PROJETO DE LEI Nº 6.094
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 SUBSTITUTIVO Nº _____
 EMENDA Nº 4
 MOÇÃO Nº _____
 REQUERIMENTO Nº _____

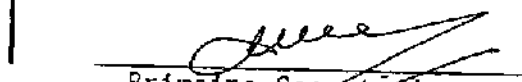
| VEREADORES | APROVA | REJEITA | AUSENTE |
|--------------------------------|----------------|---------|---------|
| 1. Antonio Augusto Giaretta | X | | |
| 2. Antonio Carlos Pereira Neto | X | | |
| 3. Ari Castro Nunes Filho | X | | |
| 4. Aylton Mário de Souza | X | | |
| 5. Carlos Alberto Besteti | X | | |
| 6. Eder Guglielmin | X | | |
| 7. Erazê Martinho | X | | |
| 8. Felisberto Negri Neto | | | X |
| 9. Francisco de Assis Poço | X | | |
| 10. Geraldo Jair Hespanholeta | X | | |
| 11. João Carlos Lopes | X | | |
| 12. João da Rocha Santos | X | | |
| 13. Jorge Nassif Haddad | na presidência | | |
| 14. José Simões do Carmo Filho | X | | |
| 15. Luiz Ângelo Monti | X | | |
| 16. Márcilio Carra | X | | |
| 17. Mauro Marcial Menuchi | X | | |
| 18. Napoleão Pedro da Silva | X | | |
| 19. Olavo da Silva Prado | X | | |
| 20. Oraci Gotardo | | | X |
| 21. Sebastião Maia | X | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| TOTAL | 18 | | 02 |

Resultado: APROVADO REJEITADO

Sala das Sessões, 14/6/94


Presidente


Segundo Secretário


Primeiro Secretário



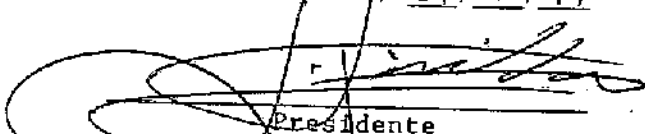
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL


PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
 PROJETO DE LEI Nº 6.094
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 SUBSTITUTIVO Nº _____
 EMENDA Nº 5
 MOÇÃO Nº _____
 REQUERIMENTO Nº _____

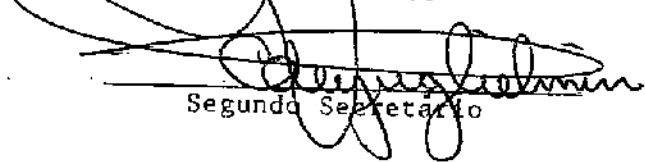
| VEREADORES | APROVA | REJEITA | AUSENTE |
|--------------------------------|----------------|---------|---------|
| 1. Antonio Augusto Giaretta | X | | |
| 2. Antonio Carlos Pereira Neto | X | | |
| 3. Ari Castro Nunes Filho | X | | |
| 4. Aylton Mário de Souza | X | | |
| 5. Carlos Alberto Besteti | X | | |
| 6. Eder Guglielmin | X | | |
| 7. Erazê Martinho | X | | |
| 8. Felisberto Negri Neto | | | X |
| 9. Francisco de Assis Poço | X | | |
| 10. Geraldo Jair Hespantoletto | X | | |
| 11. João Carlos Lopes | X | | |
| 12. João da Rocha Santos | X | | |
| 13. Jorge Nassif Haddad | na presidência | | |
| 14. José Simões do Carmo Filho | X | | |
| 15. Luiz Ângelo Monti | X | | |
| 16. Marcílio Carra | | | X |
| 17. Mauro Marcial Menuchi | X | | |
| 18. Napoleão Pedro da Silva | X | | |
| 19. Olavo da Silva Prado | X | | |
| 20. Oraci Gotardo | | | X |
| 21. Sebastião Maia | X | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| TOTAL | 17 | | 03 |

Resultado: APROVADO REJEITADO

Sala das Sessões, 14/6/94


 Presidente


 Primeiro Secretário


 Segundo Secretário



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
 PROJETO DE LEI Nº 6094
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 SUBSTITUTIVO Nº _____
 EMENDA Nº 6
 MOÇÃO Nº _____
 REQUERIMENTO Nº _____

| VEREADORES | APROVA | REJEITA | AUSENTE |
|--------------------------------|-----------------------|---------|---------|
| 1. Antonio Augusto Giaretta | X | | |
| 2. Antonio Carlos Pereira Neto | X | | |
| 3. Ari Castro Nunes Filho | X | | |
| 4. Aylton Mário de Souza | X | | |
| 5. Carlos Alberto Besteti | X | | |
| 6. Eder Guglielmin | X | | |
| 7. Erazē Martinho | X | | |
| 8. Felisberto Negri Neto | X | | |
| 9. Francisco de Assis Poço | X | | |
| 10. Geraldo Jair Hespanholeto | X | | |
| 11. João Carlos Lopes | X | | |
| 12. João da Rocha Santos | X | | |
| 13. Jorge Nassif Haddad | <i>na presidência</i> | | |
| 14. José Simões do Carmo Filho | X | | |
| 15. Luiz Ângelo Monti | X | | |
| 16. Marcílio Carra | X | | |
| 17. Mauro Marcial Menuchi | X | | |
| 18. Napoleão Pedro da Silva | X | | |
| 19. Olavo da Silva Prado | X | | |
| 20. Oraci Gotardo | X | | |
| 21. Sebastião Maia | X | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| TOTAL | <u>20</u> | | |

Resultado: APROVADO REJEITADO

Sala das Sessões, 14/6/94

[Signature]

Primeiro Secretário

[Signature]

Presidente
[Signature]

Segundo Secretário



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
 PROJETO DE LEI Nº G.094
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 SUBSTITUTIVO Nº _____
 EMENDA Nº 7
 MOÇÃO Nº _____
 REQUERIMENTO Nº _____

| VEREADORES | APROVA | REJEITA | AUSENTE |
|--------------------------------|----------------|---------|---------|
| 1. Antonio Augusto Giaretta | X | | |
| 2. Antonio Carlos Pereira Neto | X | | |
| 3. Ari Castro Nunes Filho | X | | |
| 4. Aylton Mário de Souza | X | | |
| 5. Carlos Alberto Besteti | X | | |
| 6. Eder Guglielmin | X | | |
| 7. Erazê Martinho | X | | |
| 8. Felisberto Negri Neto | X | | |
| 9. Francisco de Assis Poço | X | | |
| 10. Geraldo Jair Hespanholeta | X | | |
| 11. João Carlos Lopes | X | | |
| 12. João da Rocha Santos | X | | |
| 13. Jorge Nassif Haddad | na presidência | | |
| 14. José Simões do Carmo Filho | X | | |
| 15. Luiz Ângelo Monti | X | | |
| 16. Marcílio Carra | | | X |
| 17. Mauro Marcial Menuchi | X | | |
| 18. Napoleão Pedro da Silva | X | | |
| 19. Olavo da Silva Prado | X | | |
| 20. Oraci Gotardo | X | | |
| 21. Sebastião Maia | X | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| TOTAL | 19 | | 01 |

Resultado: APROVADO REJEITADO

Sala das Sessões, 14/6/94

*

[Signature]
Primeiro Secretário

[Signature]
Presidente
[Signature]
Segundo Secretário



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSTA DE EMENDA À LOI Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
 PROJETO DE LEI Nº 6094
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 SUBSTITUTIVO Nº _____
 EMENDA Nº 8
 MOÇÃO Nº _____
 REQUERIMENTO Nº _____

| VEREADORES | APROVA | REJEITA | AUSENTE |
|--------------------------------|----------------|---------|---------|
| 1. Antonio Augusto Giaretta | X | | |
| 2. Antonio Carlos Pereira Neto | X | | |
| 3. Ari Castro Nunes Filho | X | | |
| 4. Aylton Mário de Souza | X | | |
| 5. Carlos Alberto Besteti | X | | |
| 6. Eder Guglielmin | X | | |
| 7. Erazê Martinho | X | | |
| 8. Felisberto Negri Neto | X | | |
| 9. Francisco de Assis Poço | X | | |
| 10. Geraldo Jair Hespanholeta | X | | |
| 11. João Carlos Lopes | X | | |
| 12. João da Rocha Santos | X | | |
| 13. Jorge Nassif Haddad | na presidência | | |
| 14. José Simões do Carmo Filho | X | | |
| 15. Luiz Ângelo Monti | X | | |
| 16. Márcilio Carra | X | | |
| 17. Mauro Marcial Menuchi | X | | |
| 18. Napoleão Pedro da Silva | X | | |
| 19. Olavo da Silva Prado | X | | |
| 20. Oraci Gotardo | X | | |
| 21. Sebastião Maia | X | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| TOTAL | 20 | | |

Resultado: APROVADO REJEITADO

Sala das Sessões, 14/6/94

[Signature]

Primeiro Secretário

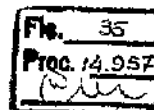
[Signature]
Presidente
[Signature]
Segundo Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 06.94.22

Proc. 14.957

Em 15 de junho de 1994

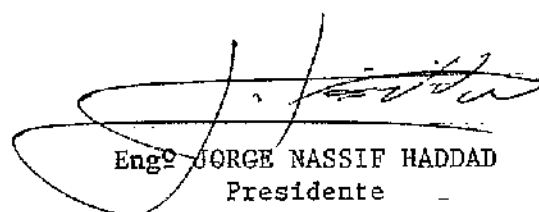
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a vida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.793, referente ao Projeto de Lei nº 6.094 (objeto do ofício GP.L. nº 714/93), aprovado na Sessão Ordinária realizada da dia 14 último.

Queira aceitar, mais, os nossos respeitos.



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

SS



PROJETO DE LEI Nº 6.094
PROCESSO Nº 14.957
OFÍCIO P.M. Nº 06.94.22

AUTÓGRAFO Nº 4.793

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

16/06/94

ASSINATURA:

[Signature]

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

[Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

07/07/94

[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



OK
Expediente

39
Proc. 14957
W

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L nº 437/94

Processo nº 13.261-8/93

16577

JUL94


nº 143

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 4 de julho de 1.994.

Junte-se.

Senhor Presidente:



PRESIDENTE
07/07/94

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 6.094, bem como cópia de Lei nº 4.385, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

SCC.-



PUBLICADO
em 24/06/94

Proc. nº 14.957

GP., em 04.07.1994

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito
do Município de Jundiaí, -
PROMULGO a presente Lei:

André Benassi
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.793

(Projeto de Lei nº 6.094)

Regula comércio e serviços ambulantes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de junho de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Jundiaí.

CAPÍTULO I

Da conceituação e atribuição

Art. 2º O comércio ou a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por ambulante, de acordo com as determinações contidas nesta Lei.

Art. 3º Considera-se Vendedor ou Prestador de Serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecido como Ambulante, a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade por conta própria, desde que devidamente autorizada pelo Poder Público competente.

Art. 4º Do ponto de vista da condição física, os Ambulantes ficam divididos nas seguintes categorias:

- I - "A" - deficientes físicos;
- II - "B" - sexagenários;

*



(Autógrafo nº 4.793 - fls. 2)

III - "C" - fisicamente capazes.

Art. 5º Para efeito do que dispõe esta Lei, entende-se como:

a) Áreas de Atuação: os bairros do Município de Jundiaí onde a atividade for regulamentada;

b) Praças de Atuação: logradouros públicos onde a atividade for regulamentada;

c) Ruas de Atuação: as vias públicas onde a atividade de for regulamentada.

Art. 6º Compete à Coordenadoria Municipal de Planejamento indicar as áreas, praças e ruas de atuação e os pontos para o exercício da atividade de Ambulante.

Art. 7º Fica criada uma Comissão de Atividade do Ambulante, para regulamentar e controlar essa atividade, constituída dos seguintes membros:

I - como Presidente, o Secretário Municipal de Finanças;

II - um representante de cada uma das Secretarias Municipais, de Finanças, de Saúde, de Transportes, de Integração Social, de Negócios Jurídicos, de Administração e de Serviços Públicos;

III - um representante de cada uma das Coordenadorias Municipais, de Indústria e Comércio, de Abastecimento e Agricultura, de Cultura e Turismo e de Planejamento;

IV - um representante do Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de Jundiaí;

V - um representante da Associação dos Engenheiros de Jundiaí e do Instituto de Arquitetos do Brasil - núcleo de Jundiaí;

VI - um representante do Clube dos Lojistas de Jundiaí.

Parágrafo único. A Comissão de Atividade do Ambulante, na medida de sua competência e necessidade, poderá solicitar cola

*



(Autógrafo nº 4.793 - fls. 3)

boração da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Estado da Fazenda, por seus órgãos locais.

Art. 8º Compete à Comissão de Atividade do Ambulante:

- a) distribuir os interessados no licenciamento dentro das áreas indicadas pela Coordenadoria Municipal de Planejamento;
- b) relacionar os produtos a serem comercializados e os serviços prestados;
- c) dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da presente lei, na sua jurisdição competente.

Art. 9º Na fixação dos pontos, praças e ruas de atuação, será obedecida a seguinte escala de prioridade de uso da via pública:

- a) circulação de pedestres e de veículos;
- b) estacionamento de pedestres, tais como: pontos de ônibus, saídas e entradas de escolas, repartições públicas, agências bancárias, hospitais, farmácias, cemitérios e estabelecimentos assemelhados;
- c) paradas de veículos, transportes coletivos, assim considerados ônibus e táxis, veículos de carga e para descarga;
- d) preservação de espaços significativos de valores histórico, cultural e cívico;
- e) instalação de equipamentos públicos (caixa de correio, cabines telefônicas, hidrantes, etc.).

Art. 10. A utilização das vias e logradouros públicos será feita através de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Eventual ou Ambulante, expedida pela unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º O licenciamento de que trata o artigo será ou torgado em cada exercício, quando anual, a título precário, tributado, pessoal e intransferível, a critério da comissão, e poderá ser revogado

*



(Autógrafo nº 4.793 - fls. 4)

a qualquer tempo, a juízo da Administração Municipal, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças, pela unidade competente, notificará o ambulante licenciado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, quando da revogação da licença.

Art. 11. Pelo exercício da atividade disciplinada na presente Lei, será cobrada taxa prevista no Código Tributário do Município.

CAPÍTULO II

Do Licenciamento

Art. 12. O licenciamento de que trata o artigo 10 é uma outorga unilateral feita pelo Poder Público Municipal a pessoas físicas que satisfaçam as exigências desta Lei.

Art. 13. Os pedidos de licenciamento de que trata esta Lei deverão ser formalizados através de requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Finanças e instruído com os seguintes documentos:

- a) cédula de identidade;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;
- c) atestado de bons antecedentes;
- d) atestado de saúde, fornecido por órgão municipal competente, se for o caso;
- e) prova de pagamento de contribuição assistencial confederativa.

Art. 14. Do licenciamento da atividade deverá constar obrigatoriamente:

- a) nome do ambulante, com foto 2 X 2;
- b) local designado para o exercício da atividade;
- c) o número da licença;
- d) descrição do ramo de atividade;

*



(Autógrafo nº 4.793 - fls. 5)

- e) prazo do licenciamento;
- f) número do processo referente ao licenciamento.

Art. 15. Os pontos e a sua distribuição entre os interessados serão determinados pela Comissão de Atividade do Ambulante, cabendo aos licenciados mais antigos precedência na escolha.

Art. 16. A não-utilização do ponto pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias injustificadamente implicará na perda do mesmo, considerado como vago o respectivo ponto.

Art. 17. O não-pagamento da taxa de que trata o artigo 11, após decorridos 30 (trinta) dias do vencimento estipulado na respectiva guia, ensejará o cancelamento da licença.

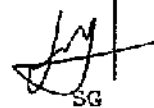
CAPÍTULO III

Dos Limites de Atuação

Art. 18. Não será permitida a atuação do ambulante:

- a) a menos de 10 (dez) metros de estações de embarque e desembarque de ferrovias e rodovias;
- b) a menos de 10 (dez) metros de pontos ou abrigos de ônibus ou táxis e equipamentos semaforicos;
- c) a menos de 10 (dez) metros de monumentos e bens tombados;
- d) em frente a guias rebaixadas;
- e) em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas, quartéis, hospitais, farmácias, bancos e estabelecimentos assemelhados;
- f) a menos de 10 (dez) metros dos portões de acesso de qualquer estabelecimento de ensino;
- g) a menos de 20 (vinte) metros de estabelecimentos que comercializem produtos similares;
- h) em frente a residências, sem anuência do morador;

*


SG



(Autógrafo nº 4.793 - fls. 6)

i) a menos de 6 (seis) metros a contar do ponto de concordância das esquinas, em relação à rua pretendida;

j) a menos de 20 (vinte) metros dos acessos às igrejas e templos religiosos.

CAPÍTULO IV

Dos Deveres e das Proibições

Art. 19. Além de outras obrigações previstas nesta Lei, são deveres do ambulante:

a) portar o comprovante do licenciamento da atividade e respectivo crachá de identificação, a ser fornecido pelo órgão licenciador;

b) exercer pessoalmente a sua atividade;

c) demonstrar rigorosa higiene pessoal;

d) demonstrar produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente;

e) manter limpo o seu local de trabalho;

f) observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;

g) usar invólucro adequado para envolver alimentos.

Art. 20. É proibido aos ambulantes:

a) comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, fitas cassetes, cigarros, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados e alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias, produtos importados e demais a critério da comissão;

b) comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com o seu licenciamento.

CAPÍTULO V

Da Fiscalização

*



(Autógrafo nº 4.793 - fls. 7)

Art. 21. A fiscalização do exercício da atividade do comércio ambulante ficará a cargo da Secretaria Municipal de Finanças em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 22. As penalidades serão aplicadas em conformidade com as disposições contidas no Código Tributário Municipal, na Legislação Sanitária do Estado e demais legislações aplicáveis.

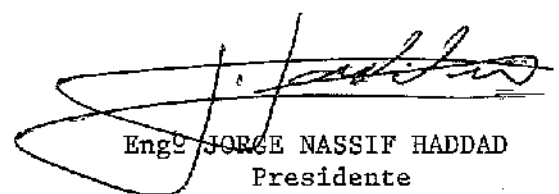
CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 23. A Administração Municipal deverá, no prazo de 30 (trinta) dias da aprovação desta Lei, baixar normas e atos de constituição e funcionamento da Comissão prevista no artigo 7º.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de junho de mil novecentos e noventa e quatro (15.6.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

SS

215 x 315 mm

SG



LEI Nº 4.385, DE 04 DE JULHO DE 1.994

Regula comércio e serviços ambulantes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo , de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de junho de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Jundiaí.

CAPÍTULO I

Da conceituação e atribuição

Artigo 2º - O comércio ou a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por ambulante, de acordo com as determinações contidas nesta lei.

Artigo 3º - Considera-se Vendedor ou Prestador de Serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecido como Ambulante, a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade por conta própria, desde que devidamente autorizada pelo Poder Público competente.

Artigo 4º - Do ponto de vista da condição física, os Ambulantes ficam divididos nas seguintes categorias:

- I - "A" - deficientes físicos;
- II - "B" - sexagenários;
- III - "C" - fisicamente capazes.

Artigo 5º - Para efeito do que dispõe esta Lei, entende-se como:



a) Áreas de Atuação: os bairros do Município de Jundiaí onde a atividade for regulamentada;

b) Praças de Atuação: logradouros públicos onde a atividade for regulamentada;

c) Ruas de Atuação: as vias públicas onde a atividade for regulamentada.

Artigo 6º - Compete à Coordenadoria Municipal de Planejamento indicar as áreas, praças e ruas de atuação e os pontos para o exercício da atividade de Ambulante.

Artigo 7º - Fica criada uma Comissão de Atividade do Ambulante, para regulamentar e controlar essa atividade, constituída dos seguintes membros:

I - como Presidente, o Secretário Municipal de Finanças;

II - um representante de cada uma das Secretarias Municipais, de Finanças, de Saúde, de Transportes, de Integração Social, de Negócios Jurídicos, de Administração e de Serviços Públicos;

III - um representante de cada uma das Coordenadorias Municipais, de Indústria e Comércio, de Abastecimento e Agricultura, de Cultura e Turismo e de Planejamento;

IV - um representante do Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de Jundiaí;

V - um representante da Associação dos Engenheiros de Jundiaí e do Instituto de Arquitetos do Brasil - núcleo de Jundiaí;

VI - um representante do Clube dos Lojistas de Jundiaí.

Parágrafo único - A Comissão de Atividade do Ambulante, na medida de sua competência e necessidade, poderá solicitar colaboração da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Estado



da Fazenda, por seus órgãos locais.

Artigo 8º - Compete à Comissão de Atividade do Ambulante:

- a) distribuir os interessados no licenciamento dentro das áreas indicadas pela Coordenadoria Municipal de Planejamento;
- b) relacionar os produtos a serem comercializados e os serviços prestados;
- c) dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da presente lei, na sua jurisdição competente.

Artigo 9º - Na fixação dos pontos, praças e ruas de atuação, será obedecida a seguinte escala de prioridade de uso da via pública:

- a) circulação de pedestres e de veículos;
- b) estacionamento de pedestres, tais como: pontos de ônibus, saídas e entradas de escolas, repartições públicas, agências bancárias, hospitais, farmácias, cemitérios e estabelecimentos assemelhados;
- c) paradas de veículos, transportes coletivos, assim considerados ônibus e táxis, veículos de carga e para descarga;
- d) preservação de espaços significativos de valores histórico, cultural e cívico;
- e) instalação de equipamentos públicos (caixa de correio, cabines telefônicas, hidrantes, etc.).

Artigo 10 - A utilização das vias e logradouros públicos será feita através de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Eventual ou Ambulante, expedida pela unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - O licenciamento de que trata o artigo será outorgado em cada exercício, quando anual, a título precário, tributado, pessoal e intransferível, a critério da comissão, e po



derá ser revogado a qualquer tempo, a juízo da Administração Municipal, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Finanças, pela unidade competente, notificará o ambulante licenciado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, quando da revogação da licença.

Artigo 11 - Pelo exercício da atividade disciplinada na presente Lei, será cobrada taxa prevista no Código Tributário do Município.

CAPÍTULO II

Do Licenciamento

Artigo 12 - O licenciamento de que trata o artigo 10 é uma outorga unilateral feita pelo Poder Público Municipal a pessoas físicas que satisfaçam as exigências desta Lei.

Artigo 13 - Os pedidos de licenciamento de que trata esta Lei deverão ser formalizados através de requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Finanças e instruído com os seguintes documentos:

- a) cédula de identidade;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;
- c) atestado de bons antecedentes;
- d) atestado de saúde, fornecido por órgão municipal competente, se for o caso;
- e) prova de pagamento de contribuição assistencial confederativa.

Artigo 14 - Do licenciamento da atividade deverá constar obrigatoriamente:



- a) nome do ambulante, com foto 2 X 2;
- b) local designado para o exercício da atividade;
- c) o número da licença;
- d) descrição do ramo de atividade;
- e) prazo do licenciamento;
- f) número do processo referente ao licenciamento.

Artigo 15 - Os pontos e a sua distribuição entre os interessados serão determinados pela Comissão de Atividade do Ambulante, cabendo aos licenciados mais antigos precedência na escolha.

Artigo 16 - A não utilização do ponto pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias injustificadamente implicará na perda do mesmo, considerado como vago o respectivo ponto.

Artigo 17 - O não-pagamento da taxa de que trata o artigo 11, após decorridos 30 (trinta) dias do vencimento estipulado na respectiva guia, ensejará o cancelamento da licença.

CAPÍTULO III

Dos Limites de Atuação

Artigo 18 - Não será permitida a atuação do ambulante:

- a) a menos de 10 (dez) metros de estações de embarque e desembarque de ferrovias e rodovias;
- b) a menos de 10 (dez) metros de pontos ou abrigos de ônibus ou táxis e equipamentos semafóricos;
- c) a menos de 10 (dez) metros de monumentos e bens tombados;
- d) em frente a guias rebaixadas;
- e) em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas, quartéis, hospitais, farmácias, bancos e es



tabelecimentos assemelhados;

f) a menos de 10 (dez) metros dos portões de acesso de qualquer estabelecimento de ensino;

g) a menos de 20 (vinte) metros de estabelecimentos que comercializem produtos similares;

h) em frente a residências, sem anuência do morador;

i) a menos de 6 (seis) metros a contar do ponto de concordância das esquinas, em relação à rua pretendida;

j) a menos de 20 (vinte) metros dos acessos às igrejas e templos religiosos.

CAPÍTULO IV

Dos Deveres e das Proibições

Artigo 19 - Além de outras obrigações previstas nesta Lei, são deveres do ambulante:

a) portar o comprovante do licenciamento da atividade e respectivo crachá de identificação, a ser fornecido pelo órgão licenciador;

b) exercer pessoalmente a sua atividade;

c) demonstrar rigorosa higiene pessoal;

d) demonstrar produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente;

e) manter limpo o seu local de trabalho;

f) observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;

g) usar invólucro adequado para envolver alimentos.

Artigo 20 - É proibido aos ambulantes:

a) comercializar produtos tóxicos, farmacêuti-



cos, fitas cassetes, cigarros, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados e alimentos em desacordo com as normas higiênicas-sanitárias, produtos importados e demais a critério da comissão;

b) comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com o seu licenciamento.

CAPÍTULO V

Da Fiscalização

Artigo 21 - A fiscalização do exercício da atividade do comércio ambulante ficará a cargo da Secretaria Municipal de Finanças em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

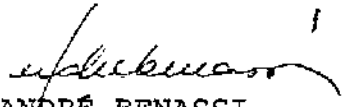
Artigo 22 - As penalidades serão aplicadas em conformidade com as disposições contidas no Código Tributário Municipal, na Legislação Sanitária do Estado e demais legislações aplicáveis.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Artigo 23 - A Administração Municipal deverá, no prazo de 30 (trinta) dias da aprovação desta Lei, baixar normas e atos de constituição e funcionamento da Comissão prevista no artigo 7º.

Artigo 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



cos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quatro dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e quatro.

[Signature]
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

SCC.-



IOM 08-07-1994

Proc. nº 13.261-8/93

LEI Nº 4.385, DE 04 DE JULHO DE 1.994

Regula comércio e serviços ambulantes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de junho de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º — Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Jundiaí.

CAPÍTULO I

Da conceituação e atribuição

Artigo 2º — O comércio ou a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por ambulante, de acordo com as determinações contidas nesta lei.

Artigo 3º — Considera-se Vendedor ou Prestador de Serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecido como Ambulante, a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade por conta própria desde que devidamente autorizada pelo Poder Público competente.

Artigo 4º — Do ponto de vista da condição física, os Ambulantes ficam divididos nas seguintes categorias:

- I — "A" — deficientes físicos;
- II — "B" — sexagenários;
- III — "C" — fisicamente capazes.

Artigo 5º — Para efeito do que dispõe esta lei, entende-se como:

- a) Áreas de Atuação: os bairros do Município de Jundiaí onde a atividade for regulamentada;
- b) Praças de Atuação: logradouros públicos onde a atividade for regulamentada;
- c) Ruas de Atuação: as vias públicas onde a atividade for regulamentada.

Artigo 6º — Compete à Coordenadoria Municipal de Planejamento indicar as áreas, praças e ruas de atuação e os pontos para o exercício da atividade de Ambulante.

Artigo 7º — Fica criada uma Comissão de Atividade do Ambulante, para regulamentar e controlar essa atividade, constituída dos seguintes membros:

- I — como Presidente, o Secretário Municipal de Finanças;
- II — um representante de cada uma das Secretarias Municipais, de Finanças, de Saúde, de Transporte, de Integração Social, de Negócios Jurídicos, de Administração e de Serviços Públicos;
- III — um representante de cada uma das Coordenadorias Municipais, de Indústria e Comércio, de Abastecimento e Agricultura, de Cultura e Turismo e de Planejamento;
- IV — um representante do Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de Jundiaí;
- V — um representante da Associação dos Engenheiros de Jundiaí e do Instituto de Arquitetos do Brasil — núcleo de Jundiaí;
- VI — um representante do Clube dos Lojistas de Jundiaí.

Parágrafo único — A Comissão de Atividade do Ambulante, na medida de sua competência e necessidade, poderá solicitar colaboração da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Estado da Fazenda, por seus órgãos locais.

*



(Lei 4.385/94 - fls. 2)

Artigo 8º — Compete à Comissão de Atividade do Ambulante:

- a) distribuir os interessados no licenciamento dentro das áreas indicadas pela Coordenadoria Municipal de Planejamento;
- b) relacionar os produtos a serem comercializados e os serviços prestados;
- c) dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da presente lei, na sua jurisdição competente.

Artigo 9º — Na fixação dos pontos, praças e ruas de atuação, será obedecida a seguinte escala de prioridade de uso da via pública:

- a) circulação de pedestres e de veículos;
- b) estacionamento de pedestres, tais como: pontos de ônibus, saídas e entradas de escolas, repartições públicas, agências bancárias, hospitais, farmácias, cemitérios e estabelecimentos assemelhados;
- c) paradas de veículos, transportes coletivos, assim considerados ônibus e táxis, veículos de carga e para descarga;
- d) preservação de espaços significativos de valores histórico, cultural e cívico;
- e) instalação de equipamentos públicos (caixa de correio, cabines telefônicas, hidrantes, etc.).

Artigo 10 — A utilização das vias e logradouros públicos será feita através de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Eventual ou Ambulante, expedida pela unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º — O licenciamento de que trata o artigo será outorgado em cada exercício, quando anual, a título precário, tributado, pessoal e intransferível, a critério da comissão, e poderá ser revogado a qualquer tempo, a juízo da Administração Municipal, sem que assista ao interessado qualquer direito à indenização.

§ 2º — A Secretaria Municipal de Finanças, pela unidade competente, notificará o ambulante licenciado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, quando da revogação da licença.

Artigo 11 — Pelo exercício da atividade disciplinada na presente Lei, será cobrada taxa prevista no Código Tributário do Município.

CAPÍTULO II

Do Licenciamento

Artigo 12 — O licenciamento de que trata o artigo 10 é uma outorga unilateral feita pelo Poder Público Municipal a pessoas físicas que satisfaçam as exigências desta Lei.

Artigo 13 — Os pedidos de licenciamento de que trata esta Lei deverão ser formalizados através de requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Finanças e instruído com os seguintes documentos:

- a) cédula de identidade;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda — CPF;
- c) atestado de bons antecedentes;
- d) atestado de saúde, fornecido por órgão municipal competente, se for o caso;
- e) prova de pagamento de contribuição assistencial conferativa.

*



(Lei 4.385/94 - fls. 3)

Artigo 14 — Do licenciamento da atividade deverá constar obrigatoriamente:

- a) nome do ambulante, com foto 2 x 2;
- b) local designado para o exercício da atividade;
- c) o número da licença;
- d) descrição do ramo de atividade;
- e) prazo do licenciamento;
- f) número do processo referente ao licenciamento.

Artigo 15 — Os pontos e a sua distribuição entre os interessados serão determinados pela Comissão de Atividade do Ambulante, cabendo aos licenciados mais antigos precedência na escolha.

Artigo 16 — A não utilização do ponto pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias injustificadamente implicará na perda do mesmo, considerado como vago o respectivo ponto.

Artigo 17 — O não pagamento da taxa de que trata o artigo 11, após decorridos 30 (trinta) dias do vencimento estipulado na respectiva guia, ensejará o cancelamento da licença.

CAPÍTULO III

Dos Limites de Atuação

Artigo 18 — Não será permitida a atuação do ambulante:

- a) a menos de 10 (dez) metros de estações de embarque e desembarque de ferrovias e rodovias;
- b) a menos de 10 (dez) metros de pontos ou abrigos de ônibus ou táxis e equipamentos semaforicos;
- c) a menos de 10 (dez) metros de monumentos e bens tombados;
- d) em frente a guias rebaixadas;
- e) em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas, quartéis, hospitais, farmácias, bancos e estabelecimentos assemelhados;
- f) a menos de 10 (dez) metros dos portões de acesso de qualquer estabelecimento de ensino;
- g) a menos de 20 (vinte) metros de estabelecimentos que comercializem produtos similares;
- h) em frente a residências, sem anuência do morador;
- i) a menos de 6 (seis) metros a contar do ponto de concordância das esquinas, em relação à rua pretendida;
- j) a menos de 20 (vinte) metros dos acessos às igrejas e templos religiosos.

CAPÍTULO IV

Dos Deveres e das Proibições

Artigo 19 — Além de outras obrigações previstas nesta Lei, são deveres do ambulante:

- a) portar o comprovante do licenciamento da atividade e respectivo crachá de identificação, a ser fornecido pelo órgão licenciador;
- b) exercer pessoalmente a sua atividade;
- c) demonstrar rigorosa higiene pessoal;
- d) demonstrar produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente;
- e) manter limpo o seu local de trabalho;
- f) observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;
- g) usar invólucro adequado para envolver alimentos.

Artigo 20 — É proibido aos ambulantes:

- a) comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, fitas caseiras, cigarros, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados e alimentos em desacordo com as normas higiênicas-sanitárias, produtos importados e demais a critério da comissão;
- b) comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com o seu licenciamento.

*



(Lei 4.385/94 - fls. 4)

CAPÍTULO V

Da Fiscalização

— Artigo 21 — A fiscalização do exercício da atividade do comércio ambulante ficará a cargo da Secretaria Municipal de Finanças em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Artigo 22 — As penalidades serão aplicadas em conformidade com as disposições contidas no Código Tributário Municipal, na Legislação Sanitária do Estado e demais legislações aplicáveis.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

— Artigo 23 — A Administração Municipal deverá, no prazo de 30 (trinta) dias da aprovação desta Lei, baixar normas e atos de constituição e funcionamento da Comissão prevista no artigo 7º.

Artigo 24 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUEZ MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

IOM 12-07-1994 (retificação)

NA LEI Nº 4.385, DE 04 DE JULHO DE 1994
Onde se lê: "Artigo 2º — O comércio ou a prestação..."
Leia-se: "Artigo 2º — O comércio ou a prestação..."
Onde se lê: "Artigo 13 — ... deverão se formalizados..."
Leia-se: "Artigo 13 — ... deverão ser formalizados..."

*

vsp-ss

